Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 948/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4386/2014
PROTOCOLO	: 1481856
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 161.523,50
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira diante da comprovação do processamento das despesas, com empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1574/13, pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Ltda.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Analisa-se a formalização e execução da Nota de Empenho nº 1574/13, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/12, originária do Pregão Presencial nº 61/12 da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata foram objeto de julgamento por esta Corte, em sede do procedimento eletrônico TC 32106/13, que entendeu pela regularidade de ambos, nos termos da Decisão Singular nº 7639/13.

Através do Ofício nº 549/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 1574/13 (f. 10) emitida em 28/06/2013 em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Ltda.,* no valor de R$ 161.523,50 (cento e sessenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8473 de 16/07/2013, conforme faz prova o documento de f. 15.

E com o Ofício nº 1416/14 (f. 19), vieram igualmente os documentos que comprovam a liquidação da despesa, a exemplo da Nota Fiscal Nº 471.692 e as correspondentes ordens de pagamento.

Em análise processual a equipe técnica da 5ª ICE (nº 7186/14 – f. 24) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, no que tange à formalização da Nota de Empenho e também quanto a correta execução financeira da mesma, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho 1574/13, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/12, bem como de sua execução, nos termos do Parecer nº 2394/15 (f. 30).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso II c/c § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, e ainda pautado no artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atri-

buído ao instrumento contratual – R$ 161.523,50 (cento e sessenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) – e o valor da UFERMS (R$17,71) na data da assinatura de seu termo de formalização (28/06/2013) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 1574/13, para adesão da Ata de Registro de Preços nº 112/12, em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO 1574/13

VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 161.523,50**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 161.523,50**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 161.523,50**

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, bem como estão em acordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal, em especial o item 1.2.1. A e B.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pela *regularidade* da formalização da Nota de Empenho nº 1574/13, bem como da sua execução financeira, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65 e em observância ao que dispõe o item 1.2.1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1574/13, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM